Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2103/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10220/2013
PROTOCOLO	: 1424763
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VALOR	: R$ 75.450,75
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa G & L Indústria e Comércio, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Douglas Melo Figueiredo por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa G & L Industria e Comércio, visando à aquisição de uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino, no valor inicial da contratação de R$ 75.450,75 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Convite nº 9/2013 - e a formalização contratual, foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular **DSG-4026/2014,** *f. 186/187***.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na leis 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos a execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 23311/2015 – *f.190/191*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f. 192/193 (*PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11434/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa G & L Industria e Comércio.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 75.450,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.450,75
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 75.450,75
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 75.450,75

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 75.450,75 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº30/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a Empresa G & L Indústria e Comércio, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Douglas Melo Figueiredo,*** inscrito no CPF nº 519.072.671/15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp